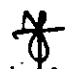


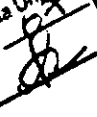
24/07

CC02-002  
Fis. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	11618.002792/2002-95	<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>24 / 07 / 2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Signat. 91751
Recurso nº	133.002 Voluntário	
Matéria	PIS	
Acórdão nº	202-18.138	
Sessão de	20 de junho de 2007	
Recorrente	OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS	
Recorrida	DRJ em Recife - PE	

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
 Publicado no Diário Oficial da União  
 de 19 / 08 / 07  
 Rubrica 

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001

Ementa: INADIMPLEMENTO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. Constatado o inadimplemento da obrigação, é de se realizar o lançamento, eis que atividade vinculada, prevista na legislação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA.

A simples alegação de que seria possível a compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando comprovadamente a mesma não ocorreu.

Recurso negado.



Processo n.º 11618.002792/2002-95  
Acórdão n.º 202-18.138

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ORIGINAL
Brasília 24 07 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

CC02/C02  
Fls. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM


Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 07 / 2007  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91731
---

CC02/C02 Fis. 3
--------------------

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, cientificada a contribuinte em 30/08/2002, relativo às competências de 01/02/2000 a 31/12/2001, decorrente da apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, com base no registro de apuração de ICMS.

A contribuinte apresenta impugnação na qual alega que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, questiona os juros e a multa aplicados, discorre sobre seu direito de compensar créditos acumulados do IPI com outros tributos, determinados na Lei nº 9.779/99, sem a restrição de tempo imposta pela IN SRF nº 33/99, pois teria acumulado de 1996 a março de 2000 valores de IPI que lhe dão direito à compensação, conforme planilhas em poder da DRJ, créditos estes que deverão ser atualizados pela taxa Selic.

Conclui requerendo seja julgado insubsistente o auto de infração de CSLL, sejam retificadas as bases de cálculo do PIS e da Cofins, e para que nos restantes autos de infração seja reduzido o percentual de juros e multa.

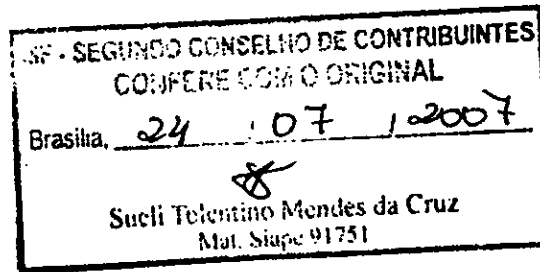
A DRJ manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- o ICMS deve compor a base de cálculo por força normativa;
- os juros e multa encontram respaldo na lei;
- não constam elementos sobre a compensação, nem mesmo procedimento administrativo solicitando sua realização, razão pela qual não pode ser acolhida.

Apresenta a contribuinte recurso voluntário no qual alega que:

- apresenta arrolamento de bens, mas ainda assim alega que a exigência de garantia para a admissibilidade do recurso é inconstitucional;
- os juros e multa são inconstitucionais;
- tem o direito à compensação do IPI, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É o Relatório. )



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Quanto à inconstitucionalidade do depósito de 30% para admissibilidade do recurso, como houve arrolamento de bens, entendo perda do objeto desta alegação.

### Imposição de Multa

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

*“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros

de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

### Taxa Selic

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art.14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art.6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art.84, incisa I, e o art.91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi à disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

*“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

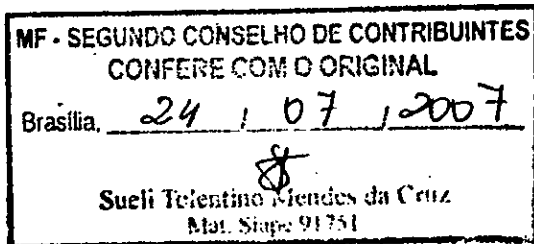
*(...)”.*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

### Das Compensações

A recorrente informa expressamente que não realizou as compensações, mas que poderá realizá-las, pois possui créditos. Assim, verifico que, incontestavelmente, o tributo não foi pago, o que torna procedente o lançamento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação de princípios, pois se as compensações tivessem sido realizadas, seriam apreciadas. Mas, como confessa a recorrente, as mesmas não ocorreram.

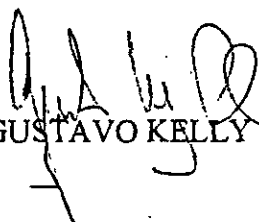


Não há sequer que se entrar no mérito da Lei nº 9.779/99, porque incompetentes para tal.

Assim, não vejo como suas alegações a socorrem, pois o que se vê é que a fiscalização se pautou em elementos fornecidos pela própria recorrente, que reflete o total das operações sociais da empresa, e de onde se extrai a base de cálculo da exação aqui em discussão, que não foi paga nem sequer compensada.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
GUSTAVO KELLY AENCAR

